



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058731-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados LÍVIA VENITES QUARESMA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e JULIANA PAULA VENITES QUARESMA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.898

AGRAVO Nº: 2058731-81.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL

ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL

JUIZ (A) DE 1ª INST.: DANIELA ANHOLETO VALBAO PINHEIRO LIMA

AGTE.: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

AGDO.: LÍVIA VENITES QUARESMA E OUTRO

TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Menor diagnosticada com apendicite aguda. Necessidade de intervenção cirúrgica. Decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para que a ré seja compelida a autorizar e custear integralmente a cirurgia e o tratamento pós-operatório, nos termos da prescrição médica. Inconformismo da operadora. Descabimento. Presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência ao caso. Pressupostos da medida antecipatória presentes (art. 300, NCPC). Reversibilidade da medida. Garantia da efetividade de bens jurídicos fundamentais ao estado democrático de direito, como a vida, a saúde e a integridade física. Astreintes. Valor fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão, digitalizada às fls. 31/32 (dos autos originários) que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência pleiteada para determinar à ré que providencie em favor da autora Livia Venites Quaresma, no prazo de 2 horas, o fornecimento de todas as guias e autorizações necessárias para o procedimento cirúrgico indicado, a ser realizado no Hospital São Luiz - Unidade São Caetano do Sul, tudo nos termos do relatório médico de fls. 13/14 até a alta hospitalar, fixando-se multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento.

A agravante sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos para concessão da tutela de urgência, vez que inexistente a probabilidade do direito alegado, bem como perigo de dano.

Ressalta que as negativas ocorreram em razão do prazo de carência previsto no contrato, sendo certo que, em casos de urgência ou emergência, a cobertura fica limitada às primeiras 12 horas de atendimento.

Subsidiariamente, pugna pela reforma de decisão para que seja estipulado prazo razoável para o cumprimento da obrigação, tendo em vista o prazo exíguo estipulado pela decisão agravada.

Além disso, ressalta a desproporcionalidade do valor arbitrado a título de *astreintes*.

Diante das razões apresentadas, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento recursal, para revogação da tutela antecipada.

Recurso tempestivo, preparado e processado.

É o relatório.

Malgrado a irresignação manifestada e a argumentação despendida, a verdade é que este recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta pela agravada em face da recorrente (operadora), por meio da qual busca o deferimento de liminar para que a ré seja compelida a autorizar e custear integralmente a cirurgia e o tratamento pós-operatório, nos termos da prescrição médica.

A decisão agravada assim consignou (fls. 31/32 – autos originários):

“Vistos: 1. De início, insta ressaltar que, de acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da reversibilidade da medida. No caso dos autos, verifico presentes os requisitos para a antecipação da tutela nos termos requeridos a fls. 7, porquanto há probabilidade do direito e perigo de dano, pois a condição de segurada veio demonstrada conforme documento a fls. 15, o

hospital onde encontra-se internada faz parte da rede credenciada do seguro saúde réu e a necessidade e a urgência da cirurgia estão comprovadas notadamente pelo relatório médico apresentado a fls. 13/14, de modo que o perigo da demora é evidente em razão da própria natureza da demanda, sob pena de danos irreversíveis à saúde da requerente. O procedimento em foco já consiste em razão suficiente para que a parte ré suporte as despesas com a internação durante todo o período de vigência do contrato, bem como o tratamento que visa a preservação da vida e da saúde da paciente, independentemente de qualquer previsão contratual, ou normativa do órgão regulador, em sentido contrário e que, numa análise sumária, parece ilegal e abusiva, levando-se em conta o previsto no CDC, o que será melhor analisado após a contestação. Ademais, o direito à saúde da parte autora está amparado pela legislação vigente, em especial, na Constituição da República. Por derradeiro, não se faz presente o periculum in mora inverso, eis que, caso se verifique, em sede de cognição exauriente, a inexistência do direito autoral alegado, a questão será dirimida no plano meramente patrimonial. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência antecipada e determino que a ré SUL AMÉRICA SEGURADORA DE SAÚDE S.A. providencie em favor da autora Livia Venites Quaresma (CPF n.º 468.111.048-56), no prazo de 2 horas, o fornecimento de todas as guias e autorizações necessárias para o procedimento cirúrgico indicado para o tratamento da paciente, a ser realizado no Hospital São Luiz - Unidade São Caetano do Sul, tudo nos termos do relatório médico de fls. 13/14 até a alta hospitalar. Fixo multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento. O prazo supra começará a fluir do protocolo do ofício recebido pela parte ré. (...)”

A decisão agravada deve ser mantida.

A análise do pleito de antecipação de tutela deve basear-se em um juízo de cognição sumária, que leva em conta a probabilidade do direito, aliada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo (artigo 300, CPC/15).

Dispõe o artigo 300 do NCPC que:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ao interpretar esse dispositivo, André Luiz Bäuml Tesser (in

Código de Processo Civil Anotado. Coordenadores José Rogério Cruz e Tucci et al., AASP e OAB/SP, 2015, p. 501) comenta que:

“As tutelas de urgência, porque são medidas voltadas a eliminar ou minorar especificamente os males do tempo do processo, têm por fundamento uma situação de perigo. Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 positivou dois “perigos” que podem dar fundamento à concessão da tutela de urgência. São eles: o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. Ambas as expressões, em verdade, representam igual fenômeno, qual seja os males que o tempo pode trazer para o processo ou para direito nele postulado. [...] Além das situações de urgência que representam verdadeiro fundamento do pleito urgente, o Código de Processo Civil de 2015 também estabelece como requisito positivo para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito, ou seja, a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega e que está sujeito à situação de perigo. Para que a tutela de urgência seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente”.

Em outras palavras, continua a ser exigida, do postulante, a demonstração da aparência (ou verossimilhança) do direito alegado e, de outro lado, a existência de um risco que não se pode suportar durante ou ao final da atividade processual.

Pois bem.

Levando-se em conta as peculiaridades deste caso concreto, há de se considerar que o direito alegado pela parte autora está lastreado em bens jurídicos de importância fundamental ao Estado Democrático de Direito, como a vida, a saúde e a integridade física. Qualquer ato que possa colocar em risco este prisma, ainda que em tese, deve ser reservado para a última instância deliberativa, com consequente preservação dos valores tutelados até que haja cognição exauriente acerca da matéria em debate.

Note-se que, caso cassada a liminar, estará a parte agravada totalmente desassistida, o que pode ser afastado mediante a manutenção da decisão

que antecipou os efeitos da tutela, o que implica, a seu turno, o preenchimento dos pressupostos para o deferimento da medida de urgência.

Ademais, da leitura do relatório médico acostado aos autos principais (fls. 13/14 - origem) extrai-se que a menor, diagnosticada com apendicite aguda, necessita do tratamento cirúrgico pleiteado.

Assim, evidenciada a contento está a probabilidade do direito, bem como o perigo ao resultado útil do processo, requisitos indispensáveis para a concessão de tutela de urgência, conforme disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo inviável, para deliberação acerca do dever de cobertura, o aguardo pela regular instrução processual.

Mister observar, finalmente, que a decisão impugnada não produzirá efeitos por tempo indeterminado (mas apenas durante a pendência do procedimento), bem como que, ao tempo do julgamento da lide, tal antecipação poderá ser revertida, com consequente atribuição à parte autora da obrigação de reparar a agravante por supostos prejuízos por esta suportados.

Tampouco merece reparo a decisão quanto ao valor da multa.

Tenha-se em mente que, *“No tocante à multa cominatória, cumpre asseverar que tal medida, de execução indireta, é imposta para a efetivação da tutela específica perseguida ou para a obtenção de resultado prático equivalente nas ações de obrigação de fazer ou não fazer. Em virtude de sua natureza inibitória, destina-se a impedir a violação de um direito, de forma imediata e definitiva. Logo, o valor e a periodicidade das astreintes devem ser de tal ordem que sejam hábeis a forçar o réu, em geral resistente, a cumprir a obrigação na forma específica.* (Resp. nº 1691748-PR, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, em 07/11/2017, DJe de 17/11/17).

Desta forma, considerada a capacidade econômica da recorrente e por estar em sua esfera de disponibilidade o cumprimento da obrigação imposta no *decisum* combatido, não se afigura desarrazoada ou desproporcional a imposição de multa. Aliás, não é demais lembrar que, *“(...) para que a multa cominatória não incida, basta o cumprimento da obrigação definida pela ordem judicial. Assim, o questionamento a respeito do valor arbitrado pode ser interpretado como cogitação administrativa de descumprimento. Não é essa a*

função das 'astreintes' que, ao contrário deve compelir o devedor ao cumprimento da obrigação” (Agravado de Instrumento nº 2116626-78.2017.8.26.0000, São Paulo, 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, v. un., Rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto, em 28/11/17).

Ademais, vale anotar que, por se tratar a agravante de empresa de grande porte, não é crível que não seja dotada de estrutura administrativa organizada a permitir a pronta adoção de providências que, aliás, tendo em vista o exercício de sua atividade, não parecem demandar a prática de atos de extrema complexidade.

Assim, nada há a ser alterado, com manutenção da decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima.

COELHO MENDES
Relator